



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.001412/2004-60
Recurso nº	134.724 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.161
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).

ITR – 2001 – Nulidade – Cerceamento de defesa

Constituí-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso as informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Área aproveitável. Benfeitorias.

As benfeitorias úteis e as necessárias são passíveis de exclusão da área total do imóvel rural para a determinação da área aproveitável. Carece de fundamento jurídico a pretendida exclusão quando desacompanhada da produção de prova documental suficiente para demonstrar a efetiva existência das áreas ocupadas com tais benfeitorias.

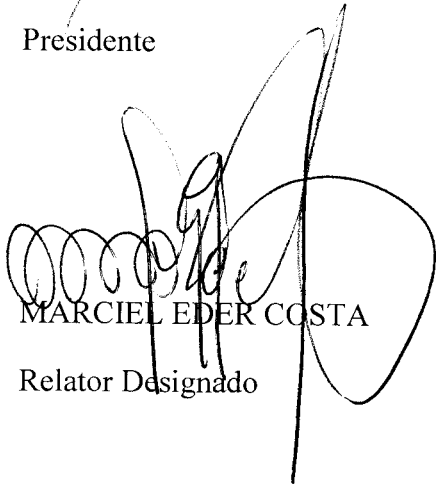
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro Marciel Eder Costa no que concerne ao VTN, por cerceamento do direito de defesa, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.



ANELISE DAUDT PRIETO

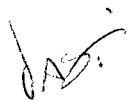
Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Ribeirãozinho, NIRF 632.548-3, localizado no município Padre Carvalho (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4, 5 e 8 a 10), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada (glosa parcial)¹, ocupada com benfeitorias (glosa total) e de produtos vegetais (glosa total): a majoração do VTN porque utilizou valor notoriamente inferior ao contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal e quedou-se silente quando intimado a fazer prova do valor declarado mediante apresentação de laudo específico; a primeira das glosas, para adequar a área de utilização limitada ao termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas firmado por Florestas Rio Doce S.A. (proprietário anterior) perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG)²; as duas outras glosas (benfeitorias e produtos vegetais), por falta de comprovação, a despeito de intimada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 52 a 58, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- afirma que a área declarada como utilizada com produtos vegetais se encontra efetivamente ocupada com florestas de pinus e eucalipto, conforme contrato anexo celebrado com Florestas Rio Doce S/A, devendo ser adotada a alíquota de cálculo de 0,45 % e não aquela aplicada no lançamento, de 20,0 %;

- para recalcular o VTN declarado, valor inquestionável de mercado oriundo de leilão público, a autoridade autuante ateve-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; nessa parte o auto de infração padece de nulidade insanável;

- diz ser indiscutível a existência de benfeitorias, com valor declarado infinitamente inferior à realidade, e refaz o demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05, com as informações aqui prestadas;

- informa haver divergência de critérios da DRF autuante que, em outro processo referente ao mesmo maciço adquirido, acatou o valor das benfeitorias/culturas e apurou um VTN de R\$ 30,00, com base no mesmo SIPT.

¹ Área de utilização limitada declarada: 1.649,8 ha (24,1% da área total do imóvel rural). Área de utilização limitada considerada no lançamento: 1.122,9 ha.

² Termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas e certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG) acostados às folhas 38 a 41.

Ao final, ratifica todos os requerimentos feitos, para que seja considerado insubsistente o auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que restabelece a declarada área de produtos vegetais, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade parcial do lançamento.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em documentos de prova considerados idôneos, cabe restabelecer a área declarada como utilizada com produtos vegetais, glosada pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 101 a 103. Nessa petição, as razões iniciais relativas à majoração do VTN são reiteradas *ipsis litteris*. Quanto à glosa da área ocupada com benfeitorias, assevera:

Inquestionável, também [sic] a existência de benfeitorias no imóvel rural, não havendo na legislação nada, absolutamente nada [sic] que autorize a fiscalização federal a desconsiderar a área lançada como ocupada por benfeitorias [sic] devendo ser refeitos os cálculos com a inclusão da área lançada como ocupada com benfeitorias conforme apontado pelo contribuinte, ficando assim requerido.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a

³ Despacho acostado à folha 111 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 112 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 101 a 103 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 111, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Em grau de recurso, a lide remanescente versa sobre a majoração do valor da terra nua (VTN) bem como sobre a glosa da área ocupada com benfeitorias, matérias dependentes da produção de provas documentais.

No que respeita ao VTN, preliminarmente, entendo que a alegada restrição de acesso do sujeito passivo ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal não macula por vício insanável parcela do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Com efeito, está amparado no *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 ^[4], o procedimento no qual a fiscalização da SRF lança mão de informações sobre preços de terras extraídas de sistema da própria instituição, especialmente desenvolvido com esse desiderato.

Por outro lado, a propósito de nulidade de atos processuais, tomo de empréstimo oportunas lições de Marcos Vinícius Neder e de Maria Teresa Martínez López:

O princípio da especificidade, que informa o sistema de nulidades processuais, prevê que as nulidades, por sua natureza sancionatória, devem ser expressamente cominadas em texto de lei. Segundo Teresa Wambier, esse princípio deve ser amenizado, pois é quase impossível ou, pelo menos, muito difícil que o legislador preveja todos os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tal porte a ponto de serem aptos a torná-los nulos. Cita, então, os três sistemas que interpretam esse princípio para adequá-lo à realidade processual:

- a) há nulidade toda a vez que houver infração a lei;
- b) há nulidade toda vez que a lei a prever de forma expressa;
- c) os atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhe faltem elementos essenciais.

⁴ Lei 9.393, de 1996, artigo 14, *caput*: No caso de falta de entrega do DIAC [Documento de Informação e Atualização Cadastral] ou do DIAT [Documento de Informação e Apuração do ITR], bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Portanto, todos os três sistemas consideram a possibilidade de haver nulidade, ainda que não exista preceito expresse prevendo a sanção. Na verdade, a nulidade pode ser declarada toda vez que algum objetivo aspirado pela lei ou pelo sistema não tiver sido cumprido.⁵

De qualquer forma, a atipicidade do ato não conduz necessariamente ao pronunciamento de sua nulidade. Como dissemos, se o ato defeituoso alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. São atos meramente irregulares que não sofreram a sanção de ineficácia.

Com efeito, certos requisitos eleitos pela lei processual são apenas convenientes e têm como única finalidade servir de prova em futuros questionamentos (*ad probationem*). Sua ausência pode não acarretar prejuízo à obtenção do fim para o qual foi concebido o ato, podendo ser suprido por outros elementos de convicção (v.g., o requisito do auto de infração de data, hora e local de lavratura previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72 suprido pela existência da data da ciência da autuação).⁶

Assim, no caso concreto, dada a possibilidade de ser sanado o vício alegado, mediante a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF e a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio, rejeito a preliminar de nulidade de parcela do lançamento do ITR.

Vencido na preliminar, passo ao exame da outra controvérsia do cálculo do tributo: as áreas declaradamente ocupadas com benfeitorias. Em tese, nenhuma dúvida há acerca da possibilidade de serem excluídas da área total do imóvel as benfeitorias úteis e as necessárias para a determinação da área aproveitável. Nada obstante, inexistente nos autos deste processo qualquer prova produzida com o intuito de demonstrar a efetiva existência das áreas ocupadas com tais benfeitorias.

Aliás, o desinteresse da ora recorrente em produzir tal prova já havia sido destacado nos fundamentos da decisão do órgão julgador *a quo, verbis*:

Também, deverá ser mantida a glosa da área de benfeitorias, por não ter sido apresentado qualquer documento comprovando a efetiva existência dessas áreas no imóvel, especialmente os documentos solicitados no termo de intimação (fls. 16/17).

Quanto ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, registro, por oportuno, que ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 1997, p 148-149.

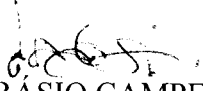
⁶ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martinez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 467-468.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

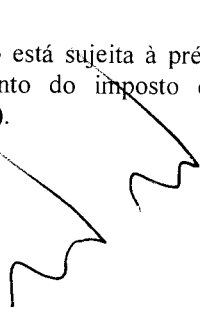
Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁷. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

⁷ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).



Voto Vencedor

Conselheiro Marciel Eder Costa, relator designado

Acerca da nulidade do lançamento em relação ao VTN, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT – Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins – Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fls 12 e 15, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que este manifeste-se apresentando suas razões, se entender necessário.

Portanto, caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT - de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.

Por estas razões, com fundamentos no inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 considero como nulo o auto de infração no que concerne ao lançamento do VTN.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

MARCIEL EDER COSTA – Relator Designado